



Ao

Consócio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência – CISRU - CENTRO SUL

Comissão de Licitação

Ac.: Sra. Mercês Ribeiro Santiago - Pregoeira

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº
020/2019

Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – Sindilei/MG, CNPJ Nº 10.886.595/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.650, loja 42, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330.000, por intermédio de seu presidente **Gustavo Costa Aguiar Oliveira**, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 507, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos.

I - Tempestividade

O art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação*”.

No caso em tela, a data para apresentação dos referidos envelopes será no dia 01/11/2019 às 08:00 horas, portanto tem-se por tempestiva a presente impugnação apresentada pelo licitante *Gustavo Costa Aguiar Oliveira*, não apenas em nome próprio, mas também na condição de Presidente do Sindicato que representa a classe dos Leiloeiros Oficiais de Minas Gerais.

II – Considerações Iniciais



Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial do tipo “MENOR PREÇO” que tem por objeto a seleção e futura contratação de leiloeiro oficial, devidamente credenciado na junta comercial, para a prestação de serviços de alienação de bens diversos do patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU- Centro Sul.

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista as ilegalidades encontradas no presente edital, conforme fundamentos a seguir expostos:

III – Do critério de julgamento das propostas – “MENOR PREÇO” – violação ao artigo 24 do Decreto nº 21.981/32. e art. 35, II, “a” da Instrução Normativa DREI nº 17/13.

O edital ora impugnado prevê que será utilizado como critério de julgamento das propostas o menor preço obtido através da menor taxa de comissão paga pelo arrematante ao Leiloeiro, Vejamos:

4 – Julgamento

4.1 - O critério de julgamento será o de menor preço através da menor taxa de comissão.

(...)

DO VALOR E DO PAGAMENTO

(...)

2. O pagamento à contratada será realizado pelos arrematantes, diretamente e à vista no final do leilão;

Primeiramente, é importante frisar que o Leiloeiro Oficial possui duas fontes distintas de comissões, a primeira e mais utilizada é a de 5% cobrada do **arrematante** sob o valor dos bens arrematados, já a segunda comissão é aquela cobrada do **Comitente**, que deverá ser regulada por convenção escrita e em falta de estipulação prévia, será de 5% sobre bens móveis, mercadorias e joias e a de 3% sobre bens imóveis de qualquer natureza. Vejamos

Nota-se que o item 2 do tópico “Do valor do pagamento” é claro ao dizer que a comissão será cobrada dos respectivos **ARREMATANTES**, e é aí que se encontra a maior irregularidade, haja vista que a cobrança de percentual inferior a 5% dos

4



arrematantes é ilegal e fere diretamente o parágrafo único do artigo 24 do Decreto Lei nº 21.981/32, além da jurisprudência atual.

O Decreto nº 21.981/32 é o responsável por regular a profissão do Leiloeiro em todo território Nacional e em seu artigo 24, parágrafo único estipula a inalterabilidade da Comissão paga pelo Arrematante ao Leiloeiro, Vejamos:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todo ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

“Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” (grifo nosso).

A finalidade da norma transcrita é evidente. A fixação de percentual sobre o valor da arrematação a ser pago pelo comprador/arrematante visa garantir aos leiloeiros uma remuneração fixa sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

Além da previsão acima citada, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, possuem entendimento consolidado a respeito do tema e corroboram com a afirmativa de que deverá ser assegurado ao Leiloeiro Oficial, o mínimo de 5% a título de remuneração, Vejamos:

TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DO LEILÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO E PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO E ENCARGOS EXTRAJUDICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA COMISSÃO DEVIDA AO LEILOEIRO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA SÍNDICA. LANCES

PARCELADOS. PREVISÃO NO EDITAL. FIANÇA BANCÁRIA E GARANTIAS REAIS. DETERMINAÇÕES ACAUTELATÓRIAS AO CRÉDITO RECOLHIDO EM FAVOR DA MASSA.



(...) Pede ainda a redução do percentual devido à comissão do leiloeiro, de 5% (cinco por cento) para 0,5% (meio por cento), asseverando que este seria o percentual digno de remuneração, requerendo ainda a redução dos honorários da i. síndica ao argumento de que tais pagamentos colocam em risco o direito do falido no eventual saldo residual.
Data vênica, razão não assiste a agravante.

Impende registrar que o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 que regula a profissão de leiloeiro estabelece:

Art. 24 - A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias, e outros efeitos e a de 3% (três por cento) sobre os bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

Deste modo, tem-se que a remuneração do leiloeiro decorre de texto expresso de lei, devendo, portanto, ser cumprida. (TJMG, Ag. de Instrumento nº. 1.0672.99.002.891-8/031, Rel. Brandão Teixeira, pub. 20/01/2010).

TRF4

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de Leiloeiro Público é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2 O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais Leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se de comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 2. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

(TRF-4-APL: 50059809720154047005PR5005980-97.2015.404.7005,



Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de julgamento:
14/06/2016, TERCEIRA TURMA).

Ainda sobre a ilegalidade de se exigir comissão diversa sem observância ao percentual de 5%, deve-se observar a Instrução Normativa DREI nº 17, de 05 de dezembro de 2013 (a IN DREI nº 17/2013 revoga a IN 113/2010) que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

Nesse sentido, mister transcrever os seguintes dispositivos legais:

“Art. 35. É proibido ao leiloeiro: 13 I – sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

(...)

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial.”

“Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea “a”, do art. 35 desta Instrução Normativa.”

Tendo em vista a previsão dos dispositivos acima mencionados, a JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, responsável pela fiscalização da atividade do Leiloeiro em sua respectiva unidade federativa, enviou um Ofício Circular GAA/03/2011, notificando todos os Leiloeiros Oficiais registrados no Estado, quanto a ilegalidade da cobrança de valor diverso ao de 5% de comissão, sob pena de suspensão, conforme dispõe o art. 35, II, “a” da IN DREI/17/2013, Vejamos:



“Vimos, por este expediente, comunicar que é vedado ao leiloeiro cobrar do arrematante comissão diversa de 5% (cinco por cento), sob pena de incorrer em pena de suspensão conforme dispõe do art. 12, II, “a” da IN/113/2010 do DNRC.” (grifo nosso). Ofício circular GAA/03/2011 – Belo Horizonte, 08/04/2011 – JUCEMG.

Ou seja, caso fique comprovado que algum leiloeiro apresentou proposta inferior a 5% sobre os bens arrematados, este estaria se sujeitando à suspensão e eventualmente ao cancelamento de sua matrícula pela Junta Comercial, o que lhe impedirá, inclusive, de realizar o leilão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência – CISRU CENTRO SUL.

Por fim, Cumpre informar que o Tribunal de Contas do Estado, em um processo movido por esse licitante em face da Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão – SEPLAG (Recurso ordinário nº 898691) entendeu naquele momento que seria possível admitir como critério de seleção da proposta mais vantajosa o desconto na comissão de 5% do Leiloeiro, que por sua vez deveria ser repassado em pecúnia ao Estado.

Entretanto, tal decisão foi superada nos autos do mesmo processo pelo Superior Tribunal de Justiça, que em análise ao caso em comento, deu provimento ao apelo deste licitante e decidiu que a redução da comissão do Leiloeiro é ilegal, uma vez que implica no recebimento de menos que o mínimo previsto em lei. Vejamos:

STJ:

“LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi



estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Quinta Turma, REsp 680140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 06.03.2006, p. 429).

Face ao exposto, **o entendimento do Tribunal de Contas do Estado não deverá ser utilizado como fonte para negar provimento a essa esse recurso, uma vez que está ultrapassada e não é capaz de surtir efeitos jurídicos.**

A Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, de observância permanente e obrigatória, deve adotar as cautelas necessárias ao buscar a proposta mais vantajosa, evitando que os editais de licitação para escolha de leiloeiro contenham previsão de descontos sobre a referida comissão prevista no art. 24 parágrafo único do Decreto 21.981/1932.

Face ao exposto, é nítido que o Edital em tela viola frontalmente diversos dispositivos legais e constitucionais, além de constituir flagrante ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, aos quais o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência – CISRU CENTRO SUL está submetido.

VI - Pedido



Requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência – CISRU CENTRO SUL reconheça a necessidade de anulação direta do Edital de Pregão Presencial nº 064/2019, e adote o procedimento de “Credenciamento” de Leiloeiros Oficiais conforme a maioria dos Órgão Públicos, preservando a comissão legal do Leiloeiro, qual seja, de 5% (cinco por cento), nos mesmos moldes do credenciamento da Prefeitura de Belo Horizonte, conforme edital anexo, uma vez que este permite a contratação do profissional de forma transparente, isonômica e em total harmonia com os dispositivos legais.

Termos em que pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte - MG, 29 de Outubro de 2019.

Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – Sindilei/MG
Gustavo Costa Aguiar Oliveira
Presidente e Licitante